

PARECER Nº 397/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 32.357/2023

Autoria: Vereador PAULO HENRIQUE

Ementa: Projeto de lei que altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.956/2023.

I – RELATÓRIO

O autor pretende alterar a redação da ementa e do artigo 1º da recente Lei nº 6.956/2023, buscando acrescentar o sobrenome Sobrinho.

A propositura legislativa tem como objetivo apenas corrigir um lapso redacional, quando da aprovação da Lei nº 6.9656/2023 para acrescentar o referido sobrenome, corrigindo lapso.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se



*exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

*"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais". (BASTOS, C.R. **Curso de Direito Constitucional**. 1989, p.277).*

A denominação de Bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei 2.554/1988**, que estabelece os seguintes requisitos: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Todos os documentos exigidos pela Lei 2.554/1988, foram juntados ao processo que originou a Lei 6.956/2023, sendo que o objetivo de o projeto ora analisado apenas acrescentar o sobrenome Sobrinho ao nome do homenageado, atendendo a exigência legal.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional nº 095/1998, não havendo nada a acrescentar.



4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de interesse local e pode ser de iniciativa do parlamentar, merecendo aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003200390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 15/09/2023 15:18

Checksum: **0DB9821F658F484D78D6E4B45358880BB25EB16C83B825D527915A893C531D1B**

